

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000238-3**

***ASSUNTO: Dispõe sobre a necessidade de o próprio Governo do Estado do Acre observar a moldura normativa positivada no Decreto Estadual nº 6206, de 22-06-2020, que estabeleceu a criação do Pacto Acre Sem Covid, e de acordo com as atividades autorizadas a funcionar em consonância com os níveis de riscos classificados pelo Comitê de Acompanhamento Especial da Covid-19. Decreto Estadual nº 7862, de 02-01-2021, que autorizou a abertura dos “templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, com no máximo 20% (vinte por cento) de sua lotação” ao reprimir o inciso VIII, do § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 5496, de 20 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 6422, de 22 de julho de 2020, anteriormente revogado pelo Decreto nº 6504, de 5 de agosto de 2020.***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do GABINETE DE GERENCIAMENTO E ENFRENTAMENTO DE CRISE DA COVID-19, instituído pela Portaria PGJ nº 712/2020, e da PEDS - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA SAÚDE, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, § 1º 129, II, 196 e seguintes, da Constituição Federal; art. 117, da Constituição Estadual; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus denominado SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do

---

coronavírus elencadas na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, as quais objetivam a proteção da coletividade, em especial os seus artigos 2º, inciso II, 3º, caput e §§ 3º, 7º, inciso II e art. 5º, II;

**CONSIDERANDO** que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou que o COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;

**CONSIDERANDO** que, no Estado do Acre, o Decreto Estadual nº 5.496/20 (com as alterações promovidas pelos Decretos 5.603/2020, 5.631/2020, 5.812/2020, 5.880/2020, 5.966/2020, 6.056/2020, 6.150/2020, 6.206/2020, 6.422/2020, 6.445/2020, 6.504/2020, 6.878/2020 e 7.849/2021) estabeleceu medidas de enfrentamento para a emergência de saúde pública acima delimitada;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 7862, de 02-01-2021, publicado no DOE nº 12973, de 03 de fevereiro de 2021, autorizou a abertura dos "*templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, com no máximo 20% (vinte por cento) de sua lotação*" ao repristinar o inciso VIII, do § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 5496, de 20 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 6422, de 22 de julho de 2020, anteriormente revogado pelo Decreto nº 6504, de 5 de agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 6.206/2020, publicado no DOE nº 12.822-A, de 22 de junho de 2020, estabeleceu a criação do **Pacto Acre Sem Covid**, tendo por objetivo instituir diretrizes e desenhar molduras com instrumentos para "assegurar a retomada gradual e responsável das atividades", cuja finalidade precípua é "a efetiva proteção do direito à vida", impondo como diretrizes a tomada de decisões baseadas em dados oficiais e evidências científicas e indicando níveis de risco correlacionados à possibilidade de abertura das atividades;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 6.206/2020 materializou, em suas diretrizes, o comando da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) por meio da qual o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde (art. 2º, *caput*), mas não se esquecendo que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º), sendo necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (Covid-19);

**CONSIDERANDO** que o **Pacto Acre Sem Covid** disciplina que a flexibilização aleatória das medidas restritivas é caracterizada como riscos incompatíveis (art. 4º);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 elaborar Resolução com enquadramento dos setores e das atividades comerciais autorizadas a funcionar, de acordo com cada um dos Níveis de Risco estabelecidos neste Decreto (art. 10), levando em consideração as diretrizes do art. 3º do **Pacto Acre Sem Covid**;

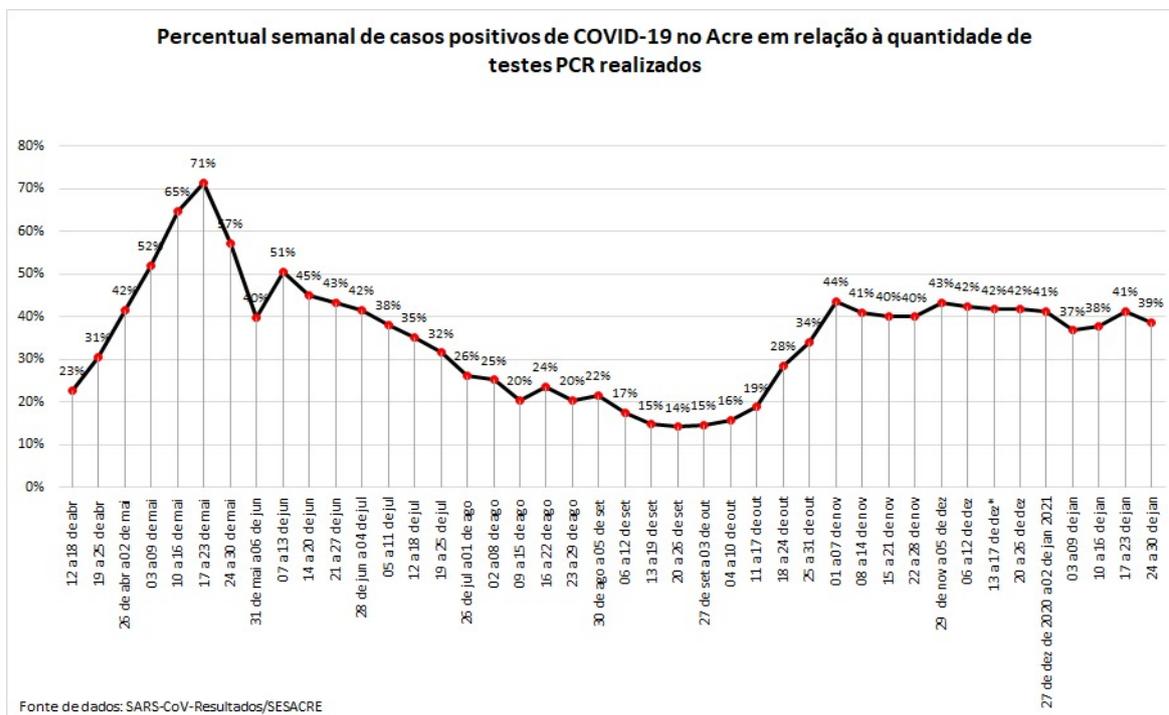
**CONSIDERANDO** que o **Pacto Acre Sem Covid** elenca uma série de critérios de mensuração para caracterizar os níveis de risco (art. 12 e ss.);

**CONSIDERANDO** que, para a boa condução do **Pacto Acre Sem Covid**, foi criado o Grupo de Apoio específico para produzir análises sobre a eficácia e eficiência, acompanhar evolução dos indicadores, realizar estudos e pesquisas em fontes científicas reconhecidas de maneira contínua e atualizar as metodologias conforme o avanço da ciência (art. 20);

**CONSIDERANDO** que o Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, instituído pelo art. 11 do Decreto nº 5465, de 16-03-2020, é órgão colegiado auxiliar do Estado nas matérias relacionadas à Covid, competindo-lhe propor, discutir e avaliar medidas atinentes à pandemia (arts. 1º e 2º da Portaria nº 33, de 17-03-2020, da Casa Civil);



**Gráfico 1**



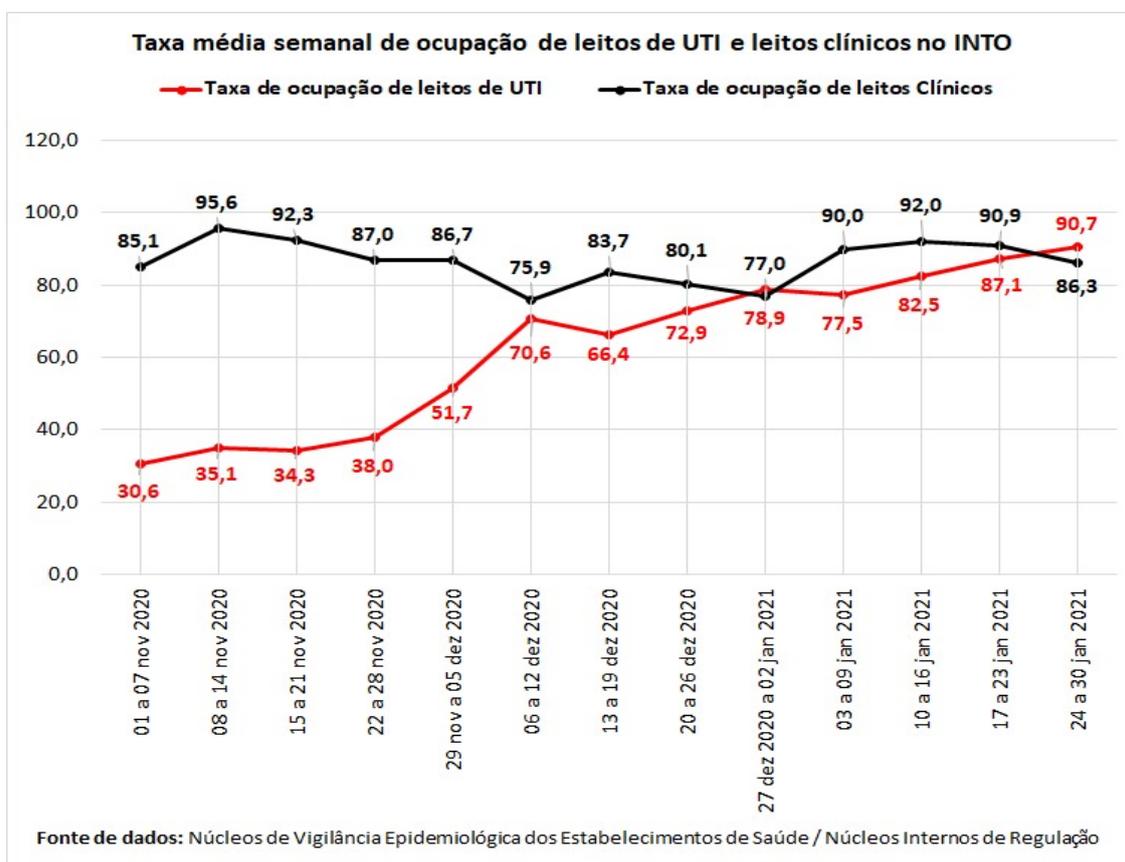
**Gráfico 2**

**CONSIDERANDO** que, conforme se verifica pelo Gráfico 1 acima, a partir da **Semana Epidemiológica (SE) 30-2020**, quando todo o Estado saiu do nível vermelho e avançou para a faixa laranja, experimentou-se um movimento sustentado de descida e de forma equilibrada até a **SE 44-2020**, isto é, por quase 100 dias. Observa-se na sequência que, a partir da **SE 45-2020** até a **SE 4-2021**, passa a haver um aumento elevado e sustentado, com um breve exceção nas duas últimas SE de 2020, o que é natural diante da diminuição histórica do volume de trabalho por parte das equipes de vigilância aos finais de ano e especialmente em períodos de trocas de gestão, como o foi o período analisado;

**CONSIDERANDO** que, consoante se constata pelo Gráfico 2, observa-se idêntica tendência de queda sustentada no mesmo período em relação ao índice de positividade relacionado aos exames RT-PCR, sendo que, entre as **SE 33-2020 a 42-2020**, um período de mais de 60 dias, percebe-se uma linearidade entre 15% e 20% de positividade, havendo um salto para 28% de positividade na **SE 43-2020** e uma elevação ainda mais importante nas **SE 44-2020 e 45-2020**, com 44% nesta última. Além disso, analisando o gráfico, a partir do grande salto percebido nas **SE 44-2020 e 45-2020**, verifica-se a persistência elevada do índice de positividade **nas últimas 13 semanas**, ou por mais de 90 dias, semelhante ao nível que foi apresentado nas **SE 27-2020 e anteriores**, quando todo o Estado estava na faixa vermelha e com praticamente todas as atividades fechadas, econômicas ou não;

**CONSIDERANDO**, assim, que o Estado vem experimentando uma tendência clara e consistente de aumento da cadeia de transmissão nas últimas semanas, o que exige maiores cuidados a fim de evitar

o recrudescimento da transmissão, o que, certamente exigirá ainda mais sacrifícios da rede de saúde e da sociedade como um todo;



**Gráfico 3**

**CONSIDERANDO** que, conjugado com a constatação dos aumentos sobreditos, a média de ocupação dos leitos clínicos no INTO, unidade de referência para tratamento da Covid-19, igualmente experimentou um aumento preocupante da taxa de ocupação, passando de taxas controladas de 67% em setembro e 63% em outubro, para uma espantosa média linear próxima de 90% a partir de novembro (Gráfico 3);

**CONSIDERANDO** que, como consequência natural da Covid-19, o aumento da cadeia de transmissão leva a uma maior ocupação de leitos clínicos para, em seguida, levar à ocupação de leitos de UTI, verificou-se uma rapidez no aumento das taxas de ocupação dos leitos de UTI no INTO, saindo de uma média de 34% em novembro para uma média alarmante de 90,7% na última semana, sendo certo que, por alguns dias, verificou-se inclusive a inexistência de vagas (Gráfico 3);

**CONSIDERANDO** que o padrão de circulação do vírus Sars-CoV-2 no ano de 2020 se apresentou de modo muito semelhante ao padrão de vírus respiratórios descritos no Info Gripe da Fiocruz, o que significa dizer que, espacialmente, as regiões do Brasil para efeito da circulação de vírus respiratórios não se dividem conforme as limitações geográficas tradicionais, de

maneira que o Estado Acre se situa na distribuição destacada na cor verde do mapa da Imagem 1;



Imagem 1

**CONSIDERANDO** que, ainda conforme o padrão acima referido, observa-se que os vírus respiratórios iniciam historicamente seu decréscimo na Regional a partir da **SE 27**, e só volta a subir na **SE 5** do próximo ciclo sazonal (de acordo com o que se observa pela Imagem 2). Nesse sentido, considerando que a cadeia de transmissão do vírus Sars-Cov-2 ostentou um movimento de subida e descida similar em todas as regiões do mapa (conforme Imagem 3), iniciando em nossa Região uma queda sustentada a partir da **SE 26** (v. Gráfico 1), era de se esperar que o aumento somente viesse a partir das **SE 5** de 2021;

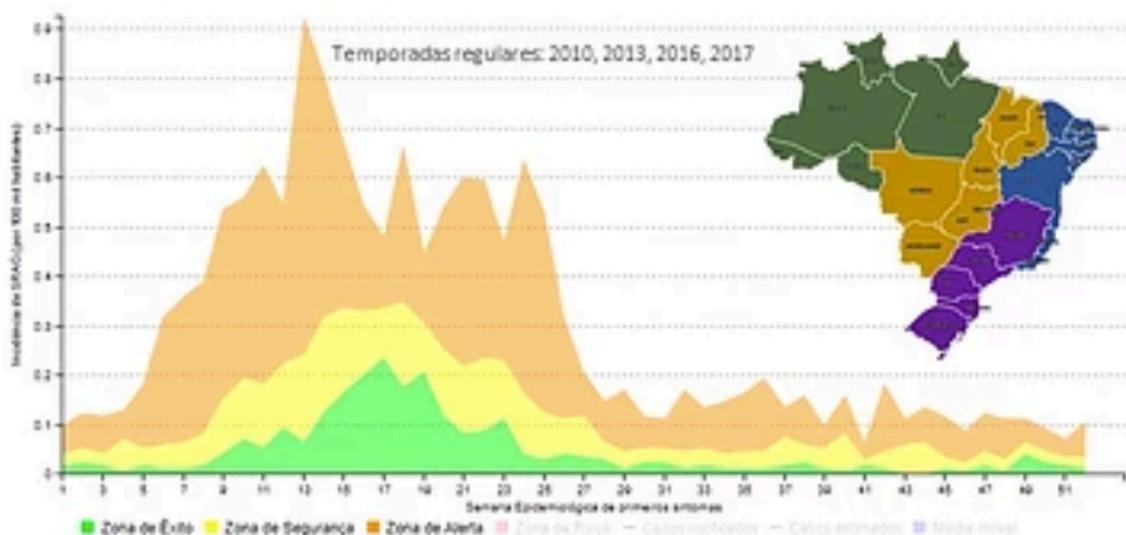


Imagem 2

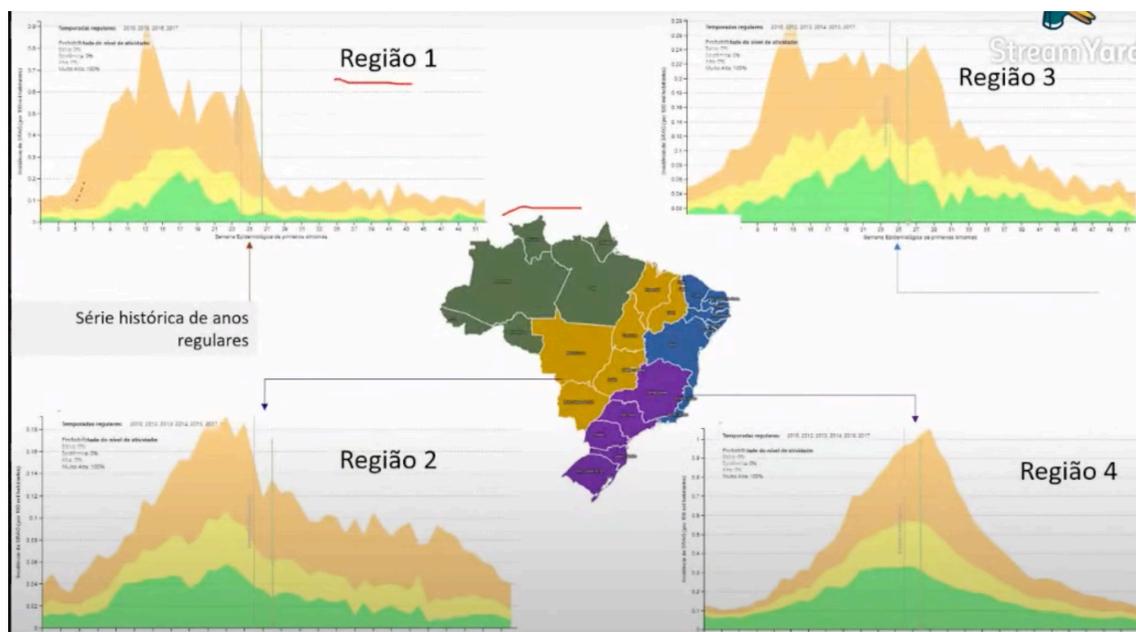


Imagem 3

**CONSIDERANDO** que, atualmente, estamos na **SE 5**, quando historicamente se inicia o aumento sustentado da circulação dos vírus respiratórios, com tendência de elevação sustentada até a **SE 13, final de março**, quando atinge o seu ápice. A partir de então, experimenta-se modesto decréscimo, estacionando em patamares elevados até as **SE 26-27**, ou seja, até a **última semana de junho e primeira de julho**, o que significa dizer que estamos no momento decisivo para as melhores tomadas de decisões, sob pena de as mortes serem indômitas e dramáticas;

**CONSIDERANDO** que o STF, ao apreciar as ADI 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.248 e 6.431 em face da Medida Provisória 966/2020, cautelarmente definiu os parâmetros para o chamado “erro grosseiro” passível de responsabilização do agente público, conforme descrição literal<sup>1</sup>:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, **na caracterização de erro grosseiro**, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a **autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica** trate expressamente: (i) das **normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria**, tal como estabelecidos por organizações e entidades

<sup>1</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912207>. Acesso em: 12 jul. 2020.

reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes **teses**: “1. **Configura erro grosseiro** o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Tudo nos termos do voto do Relator. [...] (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que, muito embora tenha havido o encerramento da vigência da Medida Provisória 966/2020 em 10-09-2020 (publicação DOU 22-09-2020), por meio da decisão sobredita, a Suprema Corte firmou o entendimento de que os agentes públicos que agirem ou se omitirem com dolo ou **erro grosseiro**, cuja definição foi devidamente delimitada nos termos acima, **poderão ser responsabilizados civil e administrativamente** em relação a atos e medidas de enfrentamento a Covid-19;

**CONSIDERANDO** que, anteriormente, o próprio Governador do Estado **vetou integralmente** Projeto de Lei nº 79/2020 (mais tarde, por derrubada do veto, promulgado em Lei Estadual nº 3646/2020), que estabelecida que as atividades religiosas não seriam passíveis de fechamento em períodos de calamidade, sob argumento de tratar-se de inconstitucionalidade material por afronta às normas de proteção e defesa da saúde, assim como por serem os dispositivos contrários às recomendações da OMS e, também, pelo posicionamento técnico da “Vigilância Sanitária Estadual”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 3646/2020 acima mencionada foi liminarmente declarada **inconstitucional** pelo TJAC por meio da ADI nº 1001751-06.2020.8.01.0000, proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Procurador Geral Adjunto de Justiça do Acre, por delegação expressa;

**CONSIDERANDO** que nem o Grupo de Apoio, nem o Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, órgãos de natureza técnica sobre a Covid 19 e que levam em consideração os critérios técnicos e científicos sublinhados pelo precedente do STF acima referido, deliberaram a respeito da autorização da abertura dos “*templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, com no máximo 20% (vinte por cento) de sua lotação*”, ripristinada pelo Decreto Estadual nº 7862, de 02-01-2021;

**CONSIDERANDO** a deliberação havida pelo GABINETE DE GERENCIAMENTO E ENFRENTAMENTO DE CRISE DA COVID-19;

Por tais motivos e baseado nos mencionados fundamentos técnico-jurídicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDAM** ao **Governo do Estado do Acre** a adoção das seguintes medidas:

I) Que **submeta imediatamente** o conteúdo do Decreto Estadual nº 7862, de 02-01-2021, que autorizou a abertura dos “*templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, com no máximo 20% (vinte por cento) de sua lotação*” por reprivatização, à apreciação do Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, instituído pelo art. 11 do Decreto nº 5465, de 16-03-2020, órgão colegiado auxiliar do Estado nas matérias relacionadas à Covid e que leva em consideração critérios técnicos e científicos, competindo-lhe propor, discutir e avaliar medidas atinentes à pandemia (arts. 1º e 2º da Portaria nº 33, de 17-03-2020, da Casa Civil);

II) Que **suspenda imediatamente** a eficácia do Decreto Estadual nº 7862, de 02-01-2021, até que seja apreciado pelo Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, na forma indicada no item anterior.

**Fica fixado** o prazo de **48h (quarenta e oito horas)**, diante da urgência que o caso requer, para que o destinatário informe se acata a presente Recomendação, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

**PUBLIQUE-SE.**

Rio Branco – Acre, 05 de fevereiro de 2021.

**Kátia Rejane Rodrigues de Araújo**  
Procuradora-Geral de Justiça

**Glaucio Ney Shiroma Oshiro**  
Promotor de Justiça

**Sammy Barbosa Lopes**  
Procurador de Justiça

**Lucas Costa Almeida Dias**  
MPF - Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

---

**Aretuza de Almeida Cruz**  
Promotora de Justiça

**Bernardo Fiterman Albano**  
Promotor de Justiça

**Ocimar da Silva Sales Júnior**  
Promotor de Justiça

**Luís Henrique Corrêa Rolim**  
Promotor de Justiça

**Júlio César de Medeiros Silva**  
Promotor de Justiça

**Rafael Maciel da Silva**  
Promotor de Justiça

**Luana Diniz Lírio Maciel**  
Promotora de Justiça

**Rodrigo Fontoura de Carvalho**  
Promotor de Justiça

**Daisson Gomes Teles**  
Promotor de Justiça

**Juleandro Martins de Oliveira**  
Promotor de Justiça

**Vanderlei Batista Cerqueira**  
Promotor de Justiça

**Manuela Canuto de Santana  
Farhat**  
Promotora de Justiça

**Pauliane Mezabarba Sanches**  
Promotora de Justiça

**Bianca Bernardes de Moraes**  
Promotora de Justiça

**Vanessa de Macedo Muniz**  
Promotora de Justiça

**Antonio Alceste Callil de Castro**  
Promotor de Justiça

**Myrna Teixeira Mendoza**  
Promotora de Justiça

**Thiago Marques Salomão**  
Promotor de Justiça